



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14.823/12

Interessado: **Prefeitura Municipal de Emas.**
Assunto: **Licitação. Modalidade Convite nº 019/2009.**
Decisão: **Regularidade. Recomendação.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -01109/14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de **procedimento licitatório** na modalidade **Convite, nº 019/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Emas**, para **locação de tratores**, destinados aos **serviços de aração de terras**, no total de **R\$ 63.000,00**, tendo como **vencedores** os **Srs. Francisco Gomes Ferreira e Rhodolfo Allyson Felix de Alencar Lima**.

O **Órgão Técnico**, após exame dos autos, **constatou ausência**, em parte: **a)** Pesquisa de mercado; **b)** Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação; **c)** Certidão comprobatória de que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado; **d)** Publicação do extrato do contrato; **e)** Assinatura da autoridade homologadora no contrato.

Devidamente **citada**, a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Prefeita Constitucional de Emas, apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que entendeu **regular o procedimento em apreço**, ressaltando-se que embora tenha havido a **publicação em jornal oficial**, mostra-se de grande importância a **assinatura do Gestor no Contrato**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador do **MPJTCE**, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu **Parecer** nos autos, concluindo, em resumo, que: a única eiva remanescente, conforme relatório da unidade de Instrução, diz respeito à ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente do procedimento de licitação. Observou que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízos ao erário, não pode implicar em absoluta frustração à finalidade precípua da licitação, pois esta não é um fim em si mesmo. Ao final, opinou pela **regularidade do procedimento de licitação em apreço**, bem como do **contrato dele decorrente**, recomendando-se à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela **Auditoria**, a saber: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPJTC** pela:

1. Regularidade do Convite, nº 019/2009, bem como do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
2. Recomendando-se à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela Auditoria: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório;
3. Determinando o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULARES o Convite nº 019/2009, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;

II. Recomendar à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela Auditoria: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório;

III. Determinar o arquivamento do processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 18 de março de 2014.*

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Março de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO